



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
FERNANDÓPOLIS**

DATA: 06/06/2023
HORA: 14:55:55
RESPONSÁVEL: CECÍLIA
AZADINHO

PROCESSO Nº 000031281/2023

DETALHES DO PROCESSO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO(A): BALIEIRO & BALIEIRO TRANSPORTES LTDA

1317	
FLS.	RUBRICA

CPF/CNPJ: 10754925000181

ENDEREÇO: EXPEDICIONARIOS BRASILEIROS, Nº 169

BAIRRO: JD SANTA HELENA

CEP: 15607042

CIDADE/UF: FERNANDOPOLIS / SP

CONTATO: (17) 99623-8800

DETALHES DO ASSUNTO

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 004/2023

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
FERNANDÓPOLIS/SP

1318	
FLS.	RUBRICA

Ref.: Edital Concorrência Pública n. ° 004-2023

BALIEIRO & BALIEIRO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. ° 10.754.925/0001-81 e Inscrição Estadual 304.137.778.113, estabelecida na Avenida Expedicionários Brasileiros, n. ° 169, Jd. Santa Helena, na cidade de Fernandópolis/SP, neste ato representada pelo seu sócio administrador, **Sr. Marcos Henrique Rizzatore Balieiro**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n. ° 341.885.528-83, portador da cédula de identidade n. ° 41.147.041-3 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Margarida Pereira da Silva, n. ° 310, B. Ubirajara, na cidade de Fernandópolis/SP, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da comissão de licitação que **INABILITOU** a empresa Recorrente por deixar de apresentar índices de liquidez, diante dos fundamentos de direito seguir narrados:

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Acudindo ao chamamento dessa municipalidade para participação do certame público, a empresa Recorrente concorreu ao processo licitatório atendendo a mais estrita observância das exigências pré-estabelecidas.



Contudo, aberta a sessão, essa comissão julgou inabilitada do certame a signatária, porquanto ela não teria apresentado os índices contábeis para análise de sua situação financeira/econômica.

Pois bem. Tão logo se vê que a decisão que considerou inabilitada a empresa Recorrente, merece reparo.

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público, em conformidade com a doutrina de Adilson Abreu Dalari¹:

No presente caso, a empresa presta serviços no ramo de Transporte Rodoviários de Cargas com predominância em transporte de bovinos. Em sua atividade, tais índices não contemplam seu principal Ativo Permanente (caminhões), sem mencionar que o reconhecimento das despesas com depreciações, reduzem ainda mais o Ativo Permanente. No entanto, estas são informações meramente contábeis, porquanto o valor de mercado atualizado e ajustado, demonstra uma outra realidade da empresa.

Anota-se! Seu Ativo Permanente ajustado a valor de mercado atual é de **RS 5.256.272,00**, demonstrados em consultas e tabelas Fipe. Somando o valor presente mais seu ativo circulante de **RS 832.471,95**, a empresa possui um ativo de **RS 6.088.743,95** ajustado a índice de SG da seguinte forma:

SG Ativo Total: $6.088.743,95 = 1,24$

4.903.264,62

Com base nisso, a administração ao definir os critérios de habilitação, deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

Em que pese a busca pela máxima competitividade, as regras da licitação precisam resguardar a Administração de licitantes que, sabidamente, não têm condições de atendê-la, como não é o caso. Desta maneira, as exigências relativas aos índices contábeis, devem ser feitas caso a caso, de acordo com as necessidades específicas do contrato que se busca, isso porque “a qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito

¹ DALARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131.



1380	
FLS.	RÚBRICA

absoluto^{2º}. Deve o administrador público, portanto, analisar, caso a caso, quais são as exigências habilitatórias possíveis e adequadas àquela situação concreta.

Nestes termos, pretende-se com o presente recurso evitar que ocorra **RESTRIÇÕES DESNECESSÁRIAS** do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, o art. 3, §1º, I, da lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Com efeito, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o cumprimento do contrato à utilização indiscriminada dos índices contábeis.

Ressalta-se a existência de um comunicado no TCESP de número SDG 05/2019, que entendeu que em licitações, não mais poderia estabelecer de modo geral, máximos e mínimos para índices contábeis, isso porque cada ramo de economia possui realidade bastante diferenciada, realidade esta da empresa em questão.

2. DOS PEDIDOS

A empresa em questão é empresa sólida, estabelecida no município desde 06/04/2009 conforme sua Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como todos seus Ativos Permanentes (Caminhões e Carretas) devidamente emplacados no município gerando

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 469.



1381	(37)
FLS.	RUBRICA

impostos e empregos, empresa esta com credibilidade e em crescimento, motivo este do pedido para pleitear o referido espaço para sua expansão e crescimento, gerando mais empregos e renda.

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à J U S T I Ç A.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja o presente recurso, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame até ser publicada a decisão definitiva, sem prejuízo da representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que, pede deferimento.

Fernandópolis/SP, 06 de junho de 2023.

2º TAB. 

MARCOS HENRIQUE RIZATORE BALIEIRO

Sócio Administrador

CPF. 341.885.528-83

20 TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE
2. LETRAS E TITULOS DE FERNANDÓPOLIS/SP
AV. MADEU BIZELLI, 1087 - CENTRO - CEP 15.600-010 - FONE: (17) 3465-8500 - FAX: (17) 3465-8508

Elaine de Souza Matos Leal

Assinado por: **MARCOS HENRIQUE RIZATORE BALIEIRO**
Assinatura: **MARCOS HENRIQUE RIZATORE BALIEIRO**
Data: **06 de junho de 2023**

PERMANENTE GUARNIERT - ESCRIVENTE DE FERNANDÓPOLIS/SP

Total R\$ 12,33. VÁLIDO SOMENTE COM SELA DE AUTENTICIDADE
Carimbo: 22239 Selo: C10312AA0108382

PERMANENTE GUARNIERT - ESCRIVENTE DE FERNANDÓPOLIS/SP
Fernanda Monique Guarneri
ESCREVENTE